

N. F. Nº - 217526.0459/19-3

NOTIFICADO - IMPRESS SOLUÇÕES RÓTULOS E ETIQUETAS EIRELLI

NOTIFICANTE - MARIA DA GRAÇA MARQUES DE ARAÚJO

ORIGEM - IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.10.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0296-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL INDEVIDA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Trata-se de estabelecimento industrial, sendo, por esse motivo, indevida a exigência de antecipação tributária sobre as mercadorias destinadas ao seu processo industrial. Aplica-se, à hipótese, o art. 8º, §8º, III, da Lei nº 7.014/1996, segundo o qual não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar à industrialização, inclusive, por estabelecimento enquadrado como microempresa. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 15.12.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.989,42, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.793,65, totalizando o montante de R\$ 20.783,07 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS da Diferença de Alíquota, antes da entrada no Estado da Bahia, referente às mercadorias destinada a contribuinte Descredenciado, Chave de acesso: 35191202364069000120550010001300091100188677, 35191202364069000120550010001300101100094886, 35191202364069000120550010001300111100121856, 3519120236406900012055001000130012110008372

“Lançamento referente ao TFD no. 1906014326, lavrado para a TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA., Inscrição Estadual 001.111.826”

Anexo aos autos, além de outros documentos, encontram-se cópias: dos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 130.012 (fl. 05), 130.011 (fl. 06), 130.010 (fl.07) e 130.009 (fl. 08), procedente do Estado de São Paulo (Venda de Produção do Estabelecimento – Empresa Emitente FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA) correspondente às mercadorias motivo da autuação de NCMS nºs. 3919.90.10 e 4811.41.90 (PAPEL AUTO-ADESIVO EM ROLO); do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE nº. 354.437 (fl. 04); o Termo de Fiel Depositário – TFD nº. 1906014326 (fl.03); Documento Dados do Contribuinte (fl. 09) indicando o motivo do descredenciamento “Omissão de Pagamento”.

Através do Demonstrativo de Débito, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 02).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de peça defensiva apensada aos autos (fls. 38 a 41), e documentação comprobatória às folhas 42 a 43, protocolizada na IFMT METRO/COORD.ATEND na data de 20.05.2020 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada no tópico “DOS FATOS” alega que desenvolve suas atividades no ramo de impressão gráfica, notadamente impressão de rótulos para serem empregados em embalagens de produtos diversos, tendo adquirido matéria-prima (papel) descrita nas Notas Fiscais nºs. 000130009, 000130010, 000130011 e 000130012 a qual será utilizada para confecção e impressão de rótulos, os quais deverão ser fornecidos para as empresas que os empregarão em seu processo produtivo, conforme pedidos acostados.

Assevera no “MÉRITO” que os produtos apreendidos são destinados a impressão de rótulos para emprego em embalagens, sendo, pois, insumos para posterior emprego em processo de industrialização, apresentando para tal justificativa pedidos comerciais das empresas Teiú Indústria e Natulab Laboratório S/A e do contrato social da empresa em cuja Cláusula 3ª dispõe que o objetivo social desta é: “prestar serviços na composição de matrizes para impressão de gráficos; impressão para terceiros, de material para uso industrial, comércio e publicitário; impressão, para terceiros, de material de segurança; comércio de etiquetas e de impressos.”

Acrescenta, para corroborar o alegado, a resposta a 5 perguntas extraídas do material ”Perguntas e Respostas” contido no sitio eletrônico da SEFAZ, onde das respostas se extrai que: não se deverá recolher o ICMS por antecipação tributária parcial quando adquire-se mercadorias destinadas ao ativo permanente da empresa, ou, para uso ou consumo do estabelecimento; também quando as mercadorias sejam adquiridas para fazer parte do processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E, que a antecipação parcial está relacionada às aquisições interestaduais de mercadorias que são destinadas à comercialização, conforme artigo 12-A da Lei Estadual 7.014/96 e o diferencial de alíquota está relacionado às aquisições interestaduais de bens ou mercadorias, destinados ao ativo imobilizado ou, para uso ou consumo.

Finaliza requerendo que sejam acolhidas as razões lançadas para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal ora objurgada.

Verificado não haver informação fiscal. Assim, distribuído o PAF para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal nº 2175260459/19-3, lavrada em 15.12.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 12.989,42, mais multa de 60%, no valor de R\$ 7.793,65, perfazendo um total de R\$ 20.783,07, decorrente do cometimento da Infração (54.05.08) por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96 e Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem de veículo da “TRANSPORTADORA

PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA" (fl. 05), que carreava as mercadorias "PAPEL AUTO-ADESIVO POLIPROPILENO EM ROLO" contido nos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de nºs. 130.009 a 130.012, emitida em 11.12.2019, procedente do Estado de São Paulo (fls. 03 e 04) correspondentes às mercadorias NCMS nºs. 3919.90.10 e 4811.41.90 motivo da autuação.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de 14 de dezembro de 2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária por Antecipação, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12. Confrontando os NCMS nºs. 3919.90.10 e 4811.41.90 neste Anexo vigente para o ano de 2019 tem-se que não incluem neste Regime. Assim nos casos de produtos não sujeitos ao Anexo 1 haverá incidência da Antecipação Parcial.

Verifiquei através do Sistema INC que Atividade Econômica Principal da Notificada está estabelecida sobre o "CNAE 1821100 - Serviços de pré-imprensa". Esta classificação está alicerçada na Seção C da Classificação das Indústrias de Transformação, na Divisão de Empresas de 18 – Impressão e Reprodução de Gravações; no Grupo 18.2 – Serviços de pré-imprensa e acabamentos gráficos; na Subclasse 18.21-1 – Serviços de pré-imprensa.

Averiguei, através do site <http://www.impresssolucoes.com.br/produtos.html> da Empresa IMPRESS SOLUÇÕES ROTULOS E ETIQUETAS EIRELI, que está Empresa trabalha com diversas impressoras, e que utiliza sistemas de impressão do tipo Flexografia, Offset Rotativa, Digital, Serigrafia e Relevo, Hot Stamping e Cold Stamping, sendo os produtos por ela ofertados, neste site, referenciados a "Rótulos e Etiquetas" os quais utilizam-se dos produtos adquiridos pela Notificada "PAPEL AUTO-ADESIVO" para a transformação do insumo adquirido em um bem e não em sua comercialização direta.

Pela regra inserta na Lei Estadual nº 7.014/1996, a antecipação parcial incide nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Dessa forma, as aquisições interestaduais de produtos diversos efetuadas por estabelecimento industrial para serem aplicados exclusivamente em processo de industrialização não estão sujeitos ao regime de antecipação parcial do ICMS, § 8º, inciso III, do art. 8º da citada Lei, visto que não se destinam à comercialização ou revenda posterior, requisito este indispensável para aplicabilidade do referido regime de tributação.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;(grifei)

Nesse ponto, cumpre-nos ressaltar que o fator determinante para a incidência da antecipação parcial é a aquisição da mercadoria com o intuito de revenda posterior, e não a atividade exercida pela empresa adquirente e relativa ao CNAE informado no cadastro desta SEFAZ.

No mérito, nessa perspectiva as mercadorias, objeto da notificação, de fato, são produtos adquiridos como insumo e/ou matéria prima na atividade produtiva da Notificada e não para a revenda, equivocadamente entendido pela Fiscalização, com a lavratura da presente Notificação Fiscal. Isto posto, não far-se-á a retenção ou a antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, quando utilização como matéria-prima.

Em sua defesa a Notificada apresenta documento de “Pedido” efetuado pela empresa NATULAB LABORATÓRIO S.A quantidade referente a 40,00 Rótulos para um determinado produto laboratorial (fl. 63) e à folha 62 apresenta o DANFE de nº. 112.973, emitido em 29.02.2020, no qual consta o destaque do ICMS sobre esta mercadoria, comprovando a utilização da matéria prima adquirida na confecção do produto de sua empresa.

A título de esclarecimento, na Lei Complementar de nº 116/2003 prevaleceu o entendimento de que o Imposto Sobre Serviço - ISS é aplicável nas saídas somente de impressos personalizados de uso do encomendante. O fato gerador do ISS nos fornecimentos de impressos personalizados compreende a própria prestação dos serviços gráficos referente à confecção de tais impressos. Devendo sua remessa estar acobertada pela nota fiscal de serviço com o destaque do referido tributo. A fundamentação legal está compreendida ao item 13.05 da Lei Complementar nº 116/2003 - “Item 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.”

Os impressos personalizados são as artes gráficas destinadas ao uso *exclusivo* do encomendante, cuja impressão inclui nome, firma, razão social, sinais distintos, logotipos, marcas e símbolos. São exemplos de impressos personalizados: Os formulários de notas fiscais, envelopes, papéis de correspondência, talonários de pedidos e orçamentos, formulários em geral de uso interno, duplicatas, faturas, cartões de visitas, convites e impressos similares.

Por outro lado, os impressos destinados à comercialização ou à industrialização, isto é, aqueles não classificados como personalizados, estão sujeitos a incidência do ICMS. Tais como os materiais para rotulagem, etiquetagem e os demais destinados a embalagem, conforme o apresentado pela Notificada em sua defesa.

Assim sendo, dadas as documentações acostadas aos autos, inclusive os informativos contidos na peça de defesa, associado à informação obtida dos dados cadastrais da Notificada referente à atividade econômica principal e dos produtos industrializados produzidos pela Notificada não me restaria dúvida de que o produto “PAPEL AUTO-ADESIVO” adquiridos pela Notificada tratar-se-iam de produtos caracterizados como matéria prima/insumos e não para revenda

Logo, na operação, o objeto da presente notificação fiscal, estar-se-ia amparado pelas disposições do § 8º, inciso III, do art. 8º da Lei Estadual nº 7.014/1996, não sendo devido o recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação; consubstanciado nas alíneas “b”, do inc. III, do art. 332 do RICMS, §§ 2º e 2º A, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Desta forma, acato a solicitação da Notificada e voto pela insubsistência da Notificação Fiscal nº 217526.0459/19-3, em tela.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº 217526.0459/19-3 lavrada contra **IMPRES SOLUÇÕES RÓTULOS E ETIQUETAS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2020

JOSÉ ARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS -JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - (CONSEF)*